



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801510-05.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Controle Social e Conselhos de Saúde]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MUNICIPIO DE TERESINA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Endereço: , FRANCINÓPOLIS - PI - CEP: 64520-000

Nome: MUNICIPIO DE TERESINA

Endereço: ., (Zona Norte) - até 1021/1022, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-010

Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Endereço: Avenida Deputado Ulisses Guimarães, 3015, - lado ímpar, Promorar, TERESINA - PI - CEP: 64027-330

SENTENÇA

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, MANDA o Of a presente Sentença-mandado, proceda a **INTIMAÇÃO conforme sentença abaixo**

SENTENÇA-MANDADO

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido tutela em caráter antecedente em face Municipal de Saúde, visando, em síntese, o pagamento do décimo terceiro salário e férias dos servidores temporários da Fundação Municipal de Saúde conforme previsto na Lei 5.689/2021, que alterou a Lei nº 3.290/2004, bem como seja apresentada a lista de funcionários e seus vínculos, observan

Segundo se extrai da exordial, a presente ação tem por fundamento o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 079/202 instaurados, respectivamente, dia 20/12/2022 e 17/11/2022.

A Notícia de Fato nº 141/2022 foi instaurada pelo Ministério Público em razão de inércia dos requeridos em responderem a solicitação Piauí (SIMEPI) da relação atualizada de todos os profissionais médicos que possuísem vínculo com o ente público, especificando a quantidade, a l

Por sua vez, o Procedimento Preparatório nº 079/2022, SIMP nº 000079-030/2022, foi instaurado com objetivo de apurar notícias sobri insuficiente do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2022 de contratos temporários da área da saúde da FMS.

Dai então o Ministério Público Estadual do Piauí expediu a Recomendação Administrativa nº 29ª PJ nº 17/2022 direcionada ao Prefeito Fundação Municipal de Saúde, recomendando-os a realizar o efetivo pagamento do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2022 dos servidores e municipal, nos termos do que dispõe o art. 10-A, I da Lei nº 5.689 de 2021.

Narra, ainda, a exordial, que a gestão municipal enviou dia 29 de dezembro de 2022 o Ofício 002/2023, no qual afirmou categoricame servidores temporários foram quitados, conforme legislação vigente, tanto os que estão com seus contratos vigentes quanto aqueles que tiveram seu sendo neste último caso, pago na proporcionalidade de 1/12 avos por mês trabalhado”.

No entanto, na data de 09 de janeiro de 2023, a Promotoria de Justiça especializada na defesa da saúde pública, recebeu denúncia acer apresentada, oportunidade na qual, inclusive, foi repassada a listagem de alguns médicos temporários contratados pela Fundação Municipal de Saú 13º salário, e assim por meio de novo ofício foi requisitada informação acerca das providências constantes da Recomendação Administrativa nº 17/ pagamento do 13º salário do ano de 2022 de TODOS os servidores temporários da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, no prazo de 48 (quar no prazo desse expediente.

Nesse diapasão, em razão de não ter sido encaminhados os comprovantes de pagamento, sem cumprimento satisfatório e integral das c comprovação de cumprimento da Recomendação Administrativa, bem como sem apresentação da lista de profissionais e seus vínculos, entendeu-se demanda judicial.

Postergado a apreciação da liminar após o contraditório (ID 3586959).

Contestação do Município de Teresina, no qual alega em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, a mérito, face a perda superveniente do objeto e inexistência de previsão legal concedendo contratações temporárias os mesmos direitos dos detentor demonstração da disponibilidade orçamentária e impossibilidade de concessão/equiparação de direitos em razão de suposta isonomia (ID 37316351

Contestação da Fundação Municipal de Saúde – FMS, sustenta que inicialmente não havia previsão legal quanto ao pagamento de féri que após a edição da Lei nº 5.689, de 20 de dezembro de 2021, que inseriu o art. 10-A à Lei nº 3.290/2004, as referidas verbas estão sendo pagas, e pagamentos(contracheques) anexos, bem como junta a lista de servidores solicitadas e que vem cumprindo a Lei de acesso à informação, de modo (38262671).

Instado a apresentar réplica, o Ministério Público Estadual apenas deu ciente do despacho (ID 38567932).

É o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

A matéria em discussão é eminentemente de direito, cuja comprovação se dá essencialmente por meio de documentos, que, de acordo com os fatos, ser juntados pelas partes com a petição inicial e na contestação, sendo suficientes os elementos probatórios já coligidos pelas partes.

Assim, diante da prescindibilidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipadamente a lide, nos termos do artigo 3

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO.

Inicialmente, cumpre salientar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação.

Com efeito, o Ministério Público em defesa da cidadania tem legitimidade para propor as medidas cabíveis para a proteção da saúde pública difusos e coletivos, conforme disciplinado no art. 129, III, da Carta Magna.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e os serviços de saúde.

A Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), reafirmando o dispositivo constitucional, assim determina:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício

§1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Assim, na hipótese, o direito que se busca proteger, trata-se de um direito essencial e coletivo, pois, a ausência de pagamento dos serviços de saúde afetando toda a coletividade.

Ademais, ainda, que se entendesse de modo diverso, existem postulações em que se objetiva a defesa de direitos nitidamente individuais, legitimidade do Parquet se restringe às hipóteses em que os direitos são indisponíveis ou disponíveis de relevância social.

Examinando atentamente as postulações, é possível verificar que há relevante interesse social defendido pela presente ação civil pública, inequívoca legitimidade para a presente ação, mesmo no tocante aos pleitos que versam sobre direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INEFICÁCIA DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS INSERIDAS EM CONTRATO DE PROMISSÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLAÚSULA MANDATO. VINCULAÇÃO PUBLICITÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS JUDICIAIS. RETENÇÃO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO). NÃO CABIMENTO DE JUROS ANTECIPADOS. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 4.864/65, 1º, VI. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. ATIVIDADE FIM COM DIFERENÇA NA METRAGEM. RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO DE LOGOTIPO DA VENDEDORA. VIABILIDADE. CESSÃO DE DIREITO DE USO. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA AÇÃO. INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para defender direitos coletivos relativos ao Direito do Consumidor. 1.1. Quer dizer: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIME DE RECURSOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Na linha de defesa, o Ministério Público tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos quando tais direitos revelem uma dimensão social que coincida com a natureza da causa, legitimidade ainda mais se impõe quando a causa também afeta direitos difusos e coletivos em sentido estrito. 3. No caso dos autos, discute-se a abusividade de cláusulas de contrato padrão de promessa de compra e venda firmado com consumidores adquirentes de unidades de conjunto habitacional. 4. A existência de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos com forte apelo social a conferir legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação. 5. Turma, Ag.Rg. no REsp. nº 1.038.389/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2/12/2014). (...) 16. Apelações conhecidas e parcialmente providas. 17. Publicação no DJE: 01/04/2016. Pág.: 265/272).

PRELIMINAR:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Argui o Município de Teresina ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que a Fundação Municipal de Saúde é entidade jurídica própria e de quadro de agentes públicos.

É sabido que o serviço público de saúde municipal foi descentralizado à Fundação Municipal de Saúde, com a criação da mesma através da Lei nº 1.038/2014.

Acontece que a prestação de serviço de saúde, no caso, o pagamento dos servidores por mais que seja outorgada à FMS, não exime o Município de responder sobre a má prestação do serviço outorgado:

Não se há, pois, que falar em responsabilidade solidária do permitente-concedente. Mas se este prover a extinção da outorga e, em razão disso, apropriar-se dos bens e instalações aplicados na sua execução, responderá até o valor dos bens recebidos, dado que somente esses se destinavam a garantir o serviço.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

responsabilidade é subsidiária sempre que, esgotadas as forças do outorgado, restar por satisfazer certo montante decorrente de obrigações originais serviços.

No caso, a inicial narra completo descaso com o pagamento dos servidores, o que aponta a necessária responsabilização do ente público em sua posição no polo passivo da demanda.

Assim, **reconheço a legitimidade passiva da FMS e do MUNICÍPIO DE TERESINA, conjuntamente.**

DO MÉRITO

Retornando ao ponto fulcral dos autos, verifico que o MPPI, em apertada síntese, pugna pelo pagamento do décimo terceiro salário e da Fundação Municipal de Saúde, correspondente ao ano de 2022, conforme previsto na Lei 5.689/2021, que alterou a Lei nº 3.290/2004, bem como seus vínculos, observando-se o disposto na Lei nº 12527/2011.

Em sede de contestação, o Município de Teresina aduz, a inexistência de previsão legal para pagamento das verbas vindicadas a contrapartida pagas. Por sua vez, a Fundação Municipal de Saúde, argumenta que a partir da previsão legal para pagamento de tais verbas as mesmas estão sendo pagas aos servidores da Fundação Municipal de Saúde, bem como disponibilizados os dados no portal da transparência.

Eis os fatos.

De início, cabe verificar se as alegações do autor são verossímeis.

O art. 373 do Código de Processo Civil visa a nortear a atividade probatória de cada parte, em função dos fatos reputados formadores

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor.”

Como regra, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificada pela jurisprudência, nos exatos termos do disposto no art. 373 do CPC.

Desse modo, cada parte envolvida na demanda deve carrear para os autos os elementos fáticos do direito que pretende ver reconhecido

Não se fala em obrigatoriedade de produção probatória, o que ocorre, na verdade, é uma alocação da parte em uma posição desvantajosa quanto ao ônus. Tanto é correta a diferenciação entre ônus e obrigação, que no descumprimento de uma obrigação, o prejuízo é da outra parte, ao passo que o ônus é próprio do autor.

A norma processual, ademais, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato.

A doutrina aponta, nesse sentido, que “[a] consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improbitate (absolutur reus).” (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668).

Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, também estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente.

O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - segundo ensina Carnelutti, in “Sistema di Diritto - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - acrescenta - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão ou quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.

No caso, é possível verificar que a parte autora comprova que expediu ofício aos requeridos, tanto em relação a questão do pagamento da Fundação Municipal de Saúde quanto a lista de profissionais e seus vínculos e diante da ausência de resposta expediu-se novo ofício, que sem resposta

Lado outro, os demandados ainda que se esforcem a demonstrar que cumpriu com as suas obrigações, não é o que se verifica nos autos

Inicialmente, extrai-se dos autos que administrativamente em resposta aos ofícios expedidos pelo Ministério Público informaram que listaram os servidores temporários (ID 35840082). No entanto, o Ministério Público Estadual foi informado da inveracidade da informação.

Com efeito, a análise dos autos permite inferir assistir razão ao Ministério Público, pois, ainda que insistam os requeridos que pagaram as verbas nesse sentido.

Tanto, o Município de Teresina como a Fundação Municipal de Saúde colacionaram aos autos contracheques referente ao ano de 2020 e 2021, inferindo através do (ID 37316352, pág. 1\ 125). Logo, tais documentos não tem o condão de comprovar o pagamento das verbas ora vindicadas, pois, correspondentes ao ano de 2022.

Quanto a lista atualizada dos servidores e seus vínculos, bem como a disponibilização de acesso dos dados no portal da transparência, a Fundação Municipal de Saúde de que forneceu aquela e vem cumprindo a Lei de Acesso à Informação, não é o que se verifica dos autos.

Em relação a lista dos servidores, embora, tenha coligido aos autos informações a respeito dos servidores que integram o seu quadro, a parte autora não forneceu informações mais recentes se refere a término de contrato no início do ano de 2022, não tendo qualquer informação de contratos que se encontram em vigor (ID 38263771, pág. 1\10).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

No que diz respeito ao acesso à informação com disponibilização de dados no portal na transparência, inobstante, afirme a Fundação Municipal de Saúde (http://transparencia.teresina.pi.gov.br) é atualizado e cumpre a Lei de Acesso à informação, não é bem verdade, eis que em consulta requerida de contratos renovados, não se obteve resultado, sequer, na remuneração percebida.

Assim, por tudo que foi dito, os demandados não comprovaram os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas dos fatos.

Nesse aspecto, cumpre salientar que em relação ao pagamento do 13º salário e de férias do ano de 2022 dos servidores temporários, tais como os demandados.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito do Tema 551 (leading case: RE 1.066.677/MG – Beatriz Saleh da Cunha versus Estado do Piauí – “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações de contratos”), decidiu que:

No caso concreto, existe previsão legal. Com o advento da lei nº 5.689, de 20 de dezembro de 2021, foi inserido o art. 10-A à Lei nº 3.415, de 1996, que dispõe sobre o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, e o pagamento das férias, de acordo com o exercício da função.

Dessa forma, estando a hipótese alinhada com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da supracitada lei são devidos aos servidores temporários.

Portanto, não tendo os requeridos comprovado que as verbas retro aos servidores temporários foram pagas, as mesmas são devidas, por não sendo cabível alegar necessidade de demonstração de disponibilidade orçamentária, visto que se trata de direito previsto em lei anterior, o qual não precisa de demonstração orçamentária.

III – Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, julgo procedente, os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, e concedo tutela aos requeridos que imediatamente regularize o pagamento do décimo terceiro salário e férias remuneradas aos servidores temporários da Fundação Municipal de Saúde e apresentação dos respectivos comprovantes, referente ao ano de 2022; que envie ao CRM/PI a listagem de todos os servidores da Administração Pública Municipal e indicação dos respectivos vínculos e setores de lotação, bem como os efetivos que foram cedidos para outros entes/órgãos e proceda com a imediata publicação no Portal da Transparência do município de Teresina e/ou Fundação Municipal de Saúde – FMS - em local de fácil acesso ao público em geral, de todas as informações e dados para tanto, os requisitos previstos conforme no parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Intimem-se os demandados (via e-mail) para imediatamente regularizarem o pagamento do décimo terceiro salário e férias remuneradas aos servidores temporários da Fundação Municipal de Saúde e apresentação dos respectivos comprovantes, referente ao ano de 2022; enviar a listagem ao CRM/PI a listagem de todos os servidores da Administração Pública Municipal atuantes na Fundação Municipal de Saúde e indicação dos respectivos vínculos e setores de lotação, bem como os efetivos que foram cedidos para outros entes/órgãos e proceda com a imediata publicação no Portal da Transparência do município de Teresina e/ou Fundação Municipal de Saúde – FMS - em local de fácil acesso ao público em geral, de todas as informações e dados acima mencionados.

P. R. I.

Teresina, data da assinatura digital.

Lirton Nogueira Santos

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRIR A LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser consultados no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documentos associados ao processo

Título	Tipo
Petição Inicial	Petição Inicial
ACP - temporários saúde FMS	Petição
NOTÍCIA DE FATO Nº 141-2022	DOCUMENTO COMPROBANTE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ICP Nº 04-2022	DOCUMENTO COMPROBANTE
Decisão	Decisão
Citação	Citação
CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

CONTESTAÇÃO - ACP - MPE PI - 0801510-05.2023.8.18.0140	CONTESTAÇÃO
DOCS - ACP - MPE PI - 0801510-05.2023.8.18.0140 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELACAO_CONTRACHEQUE_2_m	DOCUMENTO COMPROBADO
Certidão	Certidão
Despacho	Despacho
CONTESTAÇÃO FMS	CONTESTAÇÃO
Contratacoes_19_a_21	DOCUMENTO COMPROBADO
EDITAL_DE_LANCAMENTO__DOM2540_10062019_ASSINADO	DOCUMENTO COMPROBADO
Lancamento_Edital_1.2020	DOCUMENTO COMPROBADO
RELACAO_ATUALIZADA_DE_SERVIDORES_TEMPORARIOS_A_PARTIR_DOS_PROCESSOS_SELETIVOS_2019_E_2020_FMS	DOCUMENTO COMPROBADO
RELACAO_CONTRACHEQUES	DOCUMENTO COMPROBADO
RELACAO_DE_TODOS_OS_SERVIDORES_ATIVOS_DA_FMS_2023_compressed	DOCUMENTO COMPROBADO
PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO ACP 0801510-05.2023.8.18.0140	PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
0801510-05.2023.8.18.0140	DOCUMENTO COMPROBADO
Certidão	Certidão
Despacho	Despacho
Intimação	Intimação
Intimação	Intimação
Intimação	Intimação
ciência de despacho	MANIFESTAÇÃO
Sistema	Sistema

-PI, 24 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**
24/04/2023 12:10:47
https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **39874185**



23042412104763100000037517639